PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Júlio Lopes)

Dispõe sobre o registro de legitimação de posse ou de ocupação de áreas localizadas no perímetro urbano perante o Registro de Títulos e Documentos, nos termos que especifica; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", e a Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", para prever o registro pelo Registro de Títulos e Documentos da legitimação de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A Independentemente do disposto nos arts. 56 a 58 e 64 a 68 desta Lei, poderá haver legitimação de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano, a partir de registro promovido pelo Registro de Títulos e Documentos, desde que:

- I o ocupante, comprovadamente de baixa renda:
- a) não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural; e
- b) use o imóvel, de forma mansa e pacífica, exclusivamente para fins de moradia sua e de sua família, há pelo menos 5 (cinco) anos;

 II – os confrontantes da área ou terceiros que aleguem o domínio sobre ela não contestem a ocupação, no prazo de 30 (dias) de edital publicado para esse fim pelo Registro de Títulos e Documentos.

- § 1º Para o início do processo de registro previsto no 'caput' deste artigo, será exigido do interessado:
- I croqui de localização do imóvel;
- II planta baixa simplificada da residência;
- III declaração do Poder Público municipal ou de associação local de moradores que ateste que o imóvel é a moradia do interessado e o tempo de ocupação.
- § 2º Havendo contestação na forma do inciso II do 'caput' deste artigo, o processo de registro será encaminhado à Corregedoria de Justiça, para decisão.
- § 3º O registro da legitimação de posse de imóvel particular urbano constitui prova pré-constituída para a ação de usucapião.
- § 4º Os responsáveis pelos Registros de Títulos e Documentos manterão sistema único de dados sobre os registros efetivados na forma deste artigo, de abrangência nacional, disponibilizado na Rede Mundial de Computadores e preferencialmente georreferenciado.
- § 5º Os registros realizados na forma deste artigo:
- I serão realizados de ofício, independentemente do pagamento de custas e emolumentos;
- II serão efetivados preferencialmente em nome da mulher;
- III não substituem os previstos em lei como atribuição do Registro de Imóveis; e
- IV não eliminam a necessidade de aprovação do projeto de regularização fundiária perante o órgão competente do Poder Público municipal, na forma desta Lei.
- Art. 3º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art.	129

10º) declaração de posse mansa e pacífica, para fins exclusivamente residenciais, de imóvel particular urbano,

emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei;

11º) declaração de ocupação mansa e pacífica, para fins exclusivamente residenciais, de imóvel público, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor contados 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, de forma coerente com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, procura alavancar os processos de regularização fundiária urbana, criando a possibilidade de registro, pelo Registro de Títulos e Documentos, da legitimação de posse de áreas privadas, ou da ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano.

A ideia é beneficiar os ocupantes de baixa renda, que não tenham outros imóveis, urbanos ou rurais, e que estejam na área há pelo menos cinco anos. Note-se que esse prazo é o mesmo previsto no art. 183 da Constituição Federal para a usucapião especial urbana para fins de moradia.

Não se pretende substituir o processo de legitimação de posse advindo da demarcação urbanística previsto nos arts. 56 a 58 da Lei nº 11.977/2009. Trata-se de uma ferramenta a mais, que com certeza será extremamente útil em muitos casos de regularização fundiária.

A presente iniciativa tem por objetivo dar mais segurança às pessoas de baixa renda, as quais poderão, com a sua transformação em lei, levar a registro a legitimação de posse de imóvel particular e de ocupação de imóvel público, junto ao Registro de Títulos e Documentos. Com isso, ganha-se agilidade e assegura-se justiça social.

Com o prosseguimento das ações de usucapião e outras medidas jurídicas e administrativas, os imóveis tenderão se consolidar como propriedade do ocupante. Todavia, a finalização desses processos pode

demorar vários anos. Com o registro previsto nesta proposição legislativa, adianta-se isso pelo menos em relação à legitimação de posse ou de ocupação.

Nos imóveis privados, o registro da legitimação de posse constitui prova pré-constituída para a ação de usucapião. Com isso, as lides judiciais nesse sentido correrão mais rapidamente, o que é extremamente meritório do ponto de vista da garantia do direito à moradia e à cidade.

Tendo em vista os objetivos já delineados, o projeto altera também o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos. São acrescidos dois itens referentes ao registro pelo Registro de Títulos e Documentos das ocupações abrangidas pela proposição legislativa.

Assim, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico que lastreia a política urbana em âmbito nacional, bem como para a concretização de direitos sociais extremamente relevantes.

Pelo exposto, contamos, desde já, com o pleno acolhimento deste projeto de lei por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Júlio Lopes (PP/RJ)